

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1218/89

INTERESSADO: Sara Jane Ferreira

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Curso Livre -

RELATOR: Cons. Cleiton de Oliveira

PARECER CEE Nº 1332/89

APROVADO EM 20/12/89

1 - HISTÓRICO:

Dirigindo-se diretamente a este Conselho, em 25.07.89, a Sr^a Sara Jane Ferreira, residente nesta Capital, solicitou a declaração de equivalência de seus estudos feitos no Centro de Suprimentos e Avaliação de Conhecimentos (Núcleo de Ensino Livre) aos de nível de conclusão do 1º grau.

A peticionária expõe o que segue:

- prestou concurso para Agente de Segurança Penitenciária I, sendo classificada em sexto lugar;
- aprovada em todos os exames, foi chamada para a última fase do concurso (exames médicos e treinamento na Academia de Polícia);
- foi convocada pelo D.O.E. de 22.07.89 para participar do curso do aprendizado de sistema penitenciário;
- no entanto foi impedida de ingressar na carreira de Agente de Segurança Penitenciário I, por apresentar como documento comprobatório de conclusão do 1º grau, cursado no Centro de Suprimento e Avaliação de Conhecimentos (Núcleo Livre);
- a requerente cursou, até a 7ª série do 1º grau em estabelecimento regular do ensino; ficou retida na 8ª série;
- requer, assim, que o somatório dos estudos realizados no Núcleo de Ensino Livre mais as três séries cursadas em escola regular sejam equivalentes aos estudos de 1º grau, estritamente para fins de trabalho, para que possa ser admitida no serviço público. (grifos nossos)

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- certificado de atualização ao nível de 1º grau do C.S.A.C.
- histórico escolar
- xerox do D.O.E. de 15.07.89, da classificação no concurso;
- declaração da direção da EEPG Prof^a "Jocila Pereira Guimarães".

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, a respeito do documento apresentado por Sara Jane Ferreira, quando da sua aprovação no concurso público para Agente de Seguran-

ça Penitenciário I.

A interessada cursou até a 7ª série do 1º grau e, em 1985, fez a 8ª série na EEPG Profª "Jocila Pereira Guimarães", sendo retida em Língua Portuguesa, História, Geografia e OSPB; no ano de 1986, matriculou-se novamente na 8ª série, porém, como tivesse frequência irregular, foi considerada desistente, não concluiu, portanto esta série.

Em 1989, cursou no Centro do Suprimentos e Avaliação de Conhecimentos (Núcleo de Ensino Livre), sobre o qual já há pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas deste órgão sobre a validade do ensino lá ministrado, - Parecer CLN do Consº Luiz Antônio de Souza Amaral que diz: "Ocorre que a associação Brasileira dos consumidores Democráticos" matém uma unidade de ensino caracteristicamente de "Curso Livre". Assim, seu certificado não confere qualquer direito a seu portador, quer para efeitos funcionais, quer para prosseguimento de estudos.

Para uma empresa particular que selecione seu pessoal exigindo conhecimentos de nível de conclusão de 1º grau, o ensino ministrado nesse centro poderá ser suficiente.

Nos casos de concurso público, não se exigem apenas os conhecimentos, mas o certificado legal (conhecido por estabelecimentos de ensino ligado ao sistema estadual de educação, regular ou supletivo, particular ou público) expedido por escolas devidamente autorizadas pela Secretaria de Educação ou, pelo próprio Conselho Estadual de Educação ".

Analisando o caso à luz deste pronunciamento, apesar dos estudos regulares, até a 7ª série de 1º grau, não vemos condições suficientes para a equivalência pretendida. Deveria, a interessada, no caso, cursar a 8ª série, em Curso Supletivo para fazer jus ao certificado de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO:

3.1 Pelo exposto, nega-se provimento À solicitação do Sara Jane Ferreira.

3.2 O Curso Supletivo de 1º Grau, Modalidade Suprimento, Natureza de Estudos Assistemáticos, oferecido pelo Centro de Suprimento e Avaliação de Conhecimento (Núcleo de Ensino Geral Livre) da Associação Brasileira dos Consumidores Democráticos, não é equivalente ao ensino de 1º Grau.

3.3 Dê-se conhecimento do inteiro teor do presente processo ao Ministério Público, em face da eventual possibilidade da existência de ilícito penal, se ficar comprovada a não-ciência aos alunos, no momento da matrícula, de que se trata do "curso livre", que não é equivalente no ensino de 1º grau nem dá direito à continuidade de estudos.

São Paulo, 29 de novembro de 1989

a) Consº Cleiton de Oliveira
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente